Câmara Municipal de
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

PROJETO DE LEI N° 060/2025

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.475/2025
VISTO

DATA: 11 de março de 2025.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA
MUNICIPAL DE CABEDELO

AUT 043/2025
OFICIO 076/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
RECEBIDO
Fls. 002
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB
Às: 17:00 hs. Em: 11/03/2025

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 11/03/2025
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 060 /2025
Do Vereador José Pereira

AO EXPEDIENTE
Em: 11/03/2025
Presidente

Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de animal de assistência emocional no município de Cabedelo e dá outras providências.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 11/03/2025
1º Secretário

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de permanecerem em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, acompanhadas por animal de assistência emocional, no município de Cabedelo.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15/04/2025
Presidente

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal de assistência emocional: animal treinado para fornecer suporte psicológico e emocional a indivíduos com condições de saúde mental ou transtornos comportamentais, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com o reconhecimento profissional de especialistas.

II - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e com acompanhamento médico ou psicológico que justifique a necessidade do uso do animal de assistência emocional.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, em Cabedelo, deverão permitir a permanência de pessoas com TEA acompanhadas de seus animais de assistência emocional, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, que comprometam a segurança ou saúde pública.

Art. 4º - Para garantir o bom andamento da convivência, os responsáveis pela pessoa com TEA deverão:

I - Apresentar, quando solicitado, documentação médica ou psicológica que comprove a necessidade do animal de assistência emocional.

II - Garantir que o animal de assistência emocional esteja sob controle e supervisão contínuos, de modo a não causar transtornos aos demais frequentadores do ambiente.

III - Assegurar que o animal de assistência emocional seja devidamente identificado com coleira e crachá que comprove sua função.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/f57317cc-d06c-49cf-bbb3-b8bb27707787

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003



Art. 5º - Esta Lei não se aplica a ambientes cujo risco à saúde pública ou segurança do local seja evidente, como hospitais, clínicas ou locais com atividades específicas que possam ser comprometidas pela presença de animais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/f57317cc-d06c-49cf-bbb3-b8bb27707787

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo, e, muitas vezes, a presença de um animal de assistência emocional pode ser de grande ajuda no processo de socialização e bem-estar dessas pessoas. Este Projeto de Lei visa garantir que as pessoas com TEA possam se integrar e frequentar espaços públicos e privados com seus animais de assistência emocional, promovendo uma maior inclusão social.

A proposta busca atender à necessidade de resguardar os direitos das pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso aos mesmos ambientes frequentados pela sociedade em geral, com o devido apoio emocional de seus animais. A medida também está em consonância com a legislação vigente sobre direitos das pessoas com deficiência e os princípios de acessibilidade e inclusão.

Cabedelo (PB), 11 de março de 2025

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/f57317cc-d06c-49cf-bbb3-b8bb27707787

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 060/2025]
[Do Vereador José Pereira]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 12/03/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 060/2025]
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 12 /03 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 060/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 12/03/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 12/03/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/03/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 060/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 060/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 11 de março de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, visa atender à necessidade de resguardar os direitos das pessoas com TEA.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 060/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto enquadra-se nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

(...)
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 060/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois almeja apoiar, no aspecto emocional, a inclusão e facilitar a vida do portador do espectro autista refletindo em diversos benefícios.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela a**dmissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 060/2025** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de ABRIL de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e tramitação do Projeto de Lei n° 060/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 04 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 03 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 060/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 03/04/25

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 03/04/25

Ver. JÚNIRO DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 03/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 060/2025.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador José Pereira.
RELATOR: Vereador Junior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº060/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, visa atender à necessidade de resguardar os direitos das pessoas com TEA.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande relevância, pois, almeja apoiar, no aspecto emocional, a inclusão e facilitar a vida do portador do espectro autista refletindo em diversos benefícios.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 060/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Vereador Junior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Junior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 060/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 10 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 060/2025
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 15-04-2025.

Em, 16/04/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORREA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 476/2025.

Cabedelo (PB), em 16 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 043/2025** o **Projeto de Lei nº 060/2025** da lavra do Vereador José Pereira e que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 15 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 16/04/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 043/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 060/2025

(Do Vereador José Pereira)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15/04/2025
VISTO

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de permanecerem em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, acompanhadas por animal de assistência emocional, no município de Cabedelo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de assistência emocional: animal treinado para fornecer suporte psicológico e emocional a indivíduos com condições de saúde mental ou transtornos comportamentais, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com o reconhecimento profissional de especialistas;

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e com acompanhamento médico ou psicológico que justifique a necessidade do uso do animal de assistência emocional.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, em Cabedelo, deverão permitir a permanência de pessoas com TEA acompanhadas de seus animais de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

assistência emocional, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, que comprometam a segurança ou saúde pública.

Art. 4º Para garantir o bom andamento da convivência, os responsáveis pela pessoa com TEA deverão:

I – apresentar, quando solicitado, documentação médica ou psicológica que comprove a necessidade do animal de assistência emocional;

II – garantir que o animal de assistência emocional esteja sob controle e supervisão contínuos, de modo a não causar transtornos aos demais frequentadores do ambiente;

III – assegurar que o animal de assistência emocional seja devidamente identificado com coleira e crachá que comprove sua função.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ambientes cujo risco à saúde pública ou segurança do local seja evidente, como hospitais, clínicas ou locais com atividades específicas que possam ser comprometidas pela presença de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 16 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 25 / 04 / 2025
VISTO

Lei nº 2.475
Autoria: Do Vereador José Pereira

De 25 de abril de 2025.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de permanecerem em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, acompanhadas por animal de assistência emocional, no município de Cabedelo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de assistência emocional: animal treinado para fornecer suporte psicológico e emocional a indivíduos com condições de saúde mental ou transtornos comportamentais, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com o reconhecimento profissional de especialistas;

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e com acompanhamento médico ou psicológico que justifique a necessidade do uso do animal de assistência emocional.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, em Cabedelo, deverão permitir a permanência de pessoas com TEA acompanhadas de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0BB3-354A-2A66-BBD8 e informe o código 0BB3-354A-2A66-BBD8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

seus animais de assistência emocional, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, que comprometam a segurança ou saúde pública.

Art. 4º Para garantir o bom andamento da convivência, os responsáveis pela pessoa com TEA deverão:

I – apresentar, quando solicitado, documentação médica ou psicológica que comprove a necessidade do animal de assistência emocional;

II – garantir que o animal de assistência emocional esteja sob controle e supervisão contínuos, de modo a não causar transtornos aos demais frequentadores do ambiente;

III – assegurar que o animal de assistência emocional seja devidamente identificado com coleira e crachá que comprove sua função.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ambientes cujo risco à saúde pública ou segurança do local seja evidente, como hospitais, clínicas ou locais com atividades específicas que possam ser comprometidas pela presença de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0BB3-354A-2A66-BBD8 e informe o código 0BB3-354A-2A66-BBD8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 25 de Abril de 2025 | Edição Nº 281

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro nº 0032/2025

Em, 22 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.250 FUNDO DE GESTÃO, DESENV. E MODERN. DA PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE CABEDELO
03 092 2002 2174 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDERC
0001655 3390.35 99 25001000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 180.000,00
Total da Ação 180.000,00
Total da Unidade Orçamentária 180.000,00
Total de Suplementações 180.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

Art. 3º - Este Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B59-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B59-FDF4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001236 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 3.600,00
0001243 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 9.500,00
0001244 3390.39 99 16600000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 13.000,00
Total da Ação 26.100,00
Total da Unidade Orçamentária 26.100,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC
06 181 1018 1019 CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA
0001544 4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES 20.000,00
0001546 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 340.000,00
Total da Ação 360.000,00
Total da Unidade Orçamentária 360.000,00

02.180 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE - SETRANS
04 122 2002 2220 MANTER A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS
0002911 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 342.801,00
Total da Ação 342.801,00
Total da Unidade Orçamentária 342.801,00

02.240 SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB
04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA
0002318 3390.94 99 15001000 Indenizações e Restituições Trabalhistas 200,00
Total da Ação 200,00
Total da Unidade Orçamentária 200,00
Total de Suplementações 3.139.701,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 3.139.701,00 (Três Milhões, Cento e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Um Reais), como segue:

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC
06 181 1018 1019 CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA
0001546 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO - SEPLAH

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B59-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B59-FDF4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0053/2025

Em, 22 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 3.139.701,00 (Três Milhões, Cento e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Um Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
04 122 2002 2009 MANTER AS ATIVIDADES DO CERIMONIAL
0001974 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 75.100,00
Total da Ação 75.100,00
Total da Unidade Orçamentária 75.100,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEREC
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000228 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.500,00
Total da Ação 5.500,00
Total da Unidade Orçamentária 5.500,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.311.000,00
Total da Ação 2.311.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.311.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 19.000,00
Total da Ação 19.000,00
Total da Unidade Orçamentária 19.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B59-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B59-FDF4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 1022 DESENVOLVER PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA
0001630 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.000,00
0001631 3390.39 99 17000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 4.200,00
Total da Ação 6.200,00
Total da Unidade Orçamentária 6.200,00

02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM
04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0001932 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.600,00
Total da Ação 3.600,00
Total da Unidade Orçamentária 3.600,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 3.128.901,00
Total da Ação 3.128.901,00
Total da Unidade Orçamentária 3.128.901,00
Total de Anulações 3.139.701,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 3.139.701,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B59-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B59-FDF4-A851-1313

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.473 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Prefeito Municipal

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.847, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX, e acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 4º da Lei Municipal nº1.847, de 29 de setembro de 2017, alterada pela Lei nº1.968, de 29 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º**.....*
(...)
***II** – um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***III** um (01) representante da Secretaria de Pesca e Aquicultura;*
***IV** um (01) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;*
***V** - .....*
***VI** – um (01) representante da Secretaria da Pessoa com Deficiência;*
***VII** – um (01) representante da Secretaria do Esporte, Juventude e Lazer;*
***VIII** um (01) representante do Setor de Meios de Hospedagem do Município de Cabedelo;*
***IX** – um (01) representante do Setor de Artesanato/ Associação Farol de Cabedelo;*
(...)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4B00-5AE4-AEE0-C0E3 e informe o código 4B00-5AE4-AEE0-C0E3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

***XIII** um (01) representante da Atividade Náutica (Turismo Náutico) de Cabedelo- PB;*
***XIV** um (01) representante do Setor Gastronômico Bares e Restaurantes de Cabedelo - PB."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4B00-5AE4-AEE0-C0E3 e informe o código 4B00-5AE4-AEE0-C0E3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº2.474 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira do mês de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Mãe Atípica tem como objetivo:

I – reconhecer e valorizar o papel das mães que convivem com filhos (as) com deficiência ou condições de saúde atípicas;
II – estimular o apoio social, emocional e institucional às mães que desempenham esse papel com dedicação e coragem;
III – sensibilizar a sociedade sobre a importância de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessas famílias, promovendo um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B8B-3065-7F98 e informe o código 0AF8-8B8B-3065-7F98

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.475 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador José Pereira

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de permanecerem em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, acompanhadas por animal de assistência emocional, no município de Cabedelo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de assistência emocional: animal treinado para fornecer suporte psicológico e emocional a indivíduos com condições de saúde mental ou transtornos comportamentais, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com o reconhecimento profissional de especialistas;
II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e com acompanhamento médico ou psicológico que justifique a necessidade do uso do animal de assistência emocional.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, em Cabedelo, deverão permitir a permanência de pessoas com TEA acompanhadas de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0B63-3544-2A65-B9D8 e informe o código 0B63-3544-2A65-B9D8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

seus animais de assistência emocional, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, que comprometam a segurança ou saúde pública.

Art. 4º Para garantir o bom andamento da convivência, os responsáveis pela pessoa com TEA deverão:

I – apresentar, quando solicitado, documentação médica ou psicológica que comprove a necessidade do animal de assistência emocional;
II – garantir que o animal de assistência emocional esteja sob controle e supervisão contínuos, de modo a não causar transtornos aos demais frequentadores do ambiente;
III – assegurar que o animal de assistência emocional seja devidamente identificado com coleira e crachá que comprove sua função.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ambientes cujo risco à saúde pública ou segurança do local seja evidente, como hospitais, clínicas ou locais com atividades específicas que possam ser comprometidas pela presença de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0893-3544-2465-8928 e informe o código 0893-3544-2465-8928

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 048/2025, que ***"Institui o dia Municipal da mãe atípica, e dá outras providências "***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal da mãe atípica, e dá outras providências", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 048/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-6B6B-3590-7F96 e informe o código 0AF8-6B6B-3590-7F96

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma data comemorativa (Dia Municipal da mãe atípica), dispôs de forma expressa no artigo 3º:

> **Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades representativas de mães de filhos com deficiência e outros órgãos de sociedade civil para a realização das atividades relacionados ao Dia Municipal da Mãe Atípica.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, ainda que o termo utilizado tenha sido "poderá", a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO** INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e da Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785754, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-6B6B-3590-7F96 e informe o código 0AF8-6B6B-3590-7F96